



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 350/2011, de 20/09/2011.

"**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**"

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Art. 1º Esta Lei institui e organiza, no âmbito do Município de São Francisco de Itabapoana – RJ, o Sistema Municipal de Educação, que visa sistematizar as ações de seus integrantes para, observados os princípios e finalidades da educação nacional e as demais normas vigentes, oferecer uma educação escolar de qualidade em conformidade com as políticas de ação de governo, embasando o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania. Parágrafo Único - A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação de São Francisco de Itabapoana obedecem ao disposto na Constituição Federal; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas leis e normas nacionais pertinentes; na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 2º O Sistema Municipal de Educação é constituído pelo conjunto de normas que disciplinam a educação no Município e pelos seguintes órgãos e unidades educacionais:

- I- A Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- II- O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador conforme competências estabelecidas em Lei;
- III- As instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular (diurno e noturno) e EJA mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- As instituições de Educação Infantil criadas e Mantidas pela iniciativa privada;

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º Além dos princípios gerais definidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), no Estatuto da Criança e do Adolescente para a educação nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Educação de São Francisco de Itabapoana se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:

- I- O pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II- A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação.
- III- O respeito e a defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- IV- A valorização e promoção da vida
- V- A conscientização do cidadão para efetiva participação social e política.
- VI- A garantia aos educandos da igualdade de condições de acesso, ingresso, permanência pleno desenvolvimento nas instituições escolares.
- VII- O compromisso com a promoção e o incentivo da cultura da educação ambiental, nas instituições escolares públicas e privadas, pró-recuperação e conservação dos recursos naturais, do desenvolvimento sustentável e da paz;
- VIII- Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar,
- IX- A promoção da autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino.
- X- A garantia da gestão democrática da educação pública promovendo a participação de todos os profissionais da educação e cidadãos na formulação das políticas, planos e programas educacionais de São Francisco de Itabapoana.;
- XI- A valorização dos profissionais da educação pública municipal.

Art. 4º A educação, com base nos princípios e diretrizes nacionais, oferecida pelas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação de São Francisco de Itabapoana tem por finalidade:

- I. Promoção, juntamente com a família, do desenvolvimento integral da pessoa e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;
- II. A compreensão dos direitos e deveres da pessoa, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;
- III. O domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos, para o exercício da cidadania, com ética e autonomia, na perspectiva da educação emancipadora;

na perspectiva da educação emancipadora;

- IV. a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;
- V. O desenvolvimento nos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;
- VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundí-la, valorizá-las suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação que impliquem desrespeito à pessoa.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º O Sistema Municipal de Educação, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem, além das previstas em lei, como incumbências específicas:

- I. Oferecer educação infantil, garantindo acesso e permanência gratuitos nas unidades municipais de Educação Infantil às crianças até completarem 05 anos, 11 meses e 29 dias, na perspectiva de sua universalização;
- II. Oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- III. Oferecer a jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ensino fundamental, orientação e iniciação profissional adequadas às suas necessidades e possibilidades;
- IV. Oferecer condições de acesso e permanência em atendimento educacional gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- V. Apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações educacionais de promoção e assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- VI. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação;
- VII. Dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento de seu Sistema de Educação;

Parágrafo Único - O Município atenderá prioritariamente a educação infantil e, obrigatoriamente, os anos iniciais do Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras áreas somente quando plenamente atendidas as etapas da educação básica de sua incumbência prioritária, definida na Constituição Federal, na LDB e na Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana..

### SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela elaboração e execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Educação de São Francisco de Itabapoana em articulação com o Conselho Municipal de Educação, devendo ouvir, quando pertinente ao princípio da gestão democrática, as entidades da sociedade civil.

São competências da Secretaria de Educação:

- I. Definir as políticas, diretrizes, o desenvolvimento de programas, planos e projetos do Sistema Municipal de Educação;
- II. Supervisionar e coordenar os órgãos e as unidades educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- III. Organizar, manter e desenvolver as instituições de sua rede de ensino, em articulação com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- IV. Credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituições educacionais de seu sistema;
- V. Coordenar a avaliação, adequação, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Educação, com a participação de conselhos e profissionais de educação;
- VI. Coordenar a elaboração e a execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;
- VII. Definir normas e critérios e assegurar processos de avaliação das instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação;
- VIII. Promover e apoiar estudos, intercâmbios e o uso de tecnologias para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Educação;
- IX. Articular-se com os demais órgãos municipais, estaduais e federais ou entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando à complementação, ao aperfeiçoamento e à consecução dos programas e planos do Município;
- X. Promover e apoiar a formação continuada dos profissionais que atuam no Sistema Municipal de Educação;
- XI. Incentivar e criar condições para integração entre escola, família e comunidade;
- XII. Promover a orientação e o acompanhamento pedagógico junto às unidades educacionais da rede municipal;
- XIII. Promover a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;
- XIV. Garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Educação;

§ 1º A supervisão das instituições públicas e privadas de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do seu Projeto Pedagógico (PP) e garantia dos padrões de qualidade sociocultural e socioambiental da educação.

§ 2º A avaliação das unidades educacionais e dos órgãos de gestão do sistema será entendida como processo pedagógico que envolve os profissionais da educação, pais, familiares e estudantes na análise do trabalho desenvolvido com vistas à melhoria qualitativa da educação e do processo de ensino e aprendizagem.

§ 3º As parcerias entre a Secretaria de Educação e entidades terão avaliação de seus resultados à luz dos objetivos propostos no contrato ou convênio, e tal avaliação será submetida aos conselhos pertinentes, ao final de cada ano letivo.

§ 4º A avaliação obedecerá às normas e critérios definidos em regulamentação própria.

educacionais e da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Lei municipal própria define os planos de carreira dos profissionais da educação.

### CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 14 A educação...

VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservar e promover suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação que impliquem desrespeito à pessoa.

## SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino, sendo-lhe assegurado os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e da democracia no exercício de suas atribuições.

São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I. Fixar as diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;
- II. Exercer competência privativas do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;
- III. Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil, municipais e particulares;
- IV. Propor normas para a aplicação de recursos público, em Educação, no Município, tendo em vista a legislação regulamentadora da matéria;
- V. Propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbanos e rural;
- VI. Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares e apoio ao educando;
- VII. Pronunciar - se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;
- VIII. Estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- IX. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação contará com uma equipe técnica, devendo ser previstos recursos próprios para tal fim.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento

## SEÇÃO III DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 10. - A Educação Básica deverá ser organizada, respeitadas as normas comuns nacionais, em períodos, anos de escolaridade e fases. Outros critérios poderão ser adotados mediante demanda e apreciação da SMEC e serão assim classificadas:

- I. Instituições de Ensino Fundamental, EJA e de Educação Infantil Creche (de quatro meses a dois anos 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias e na pré-escola (em período integral e/ou parcial) atendendo as crianças de três a cinco anos 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias mantidas pelo poder Público Municipal;
- II. Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada
- III. Ensino Supletivo, no atendimento aos jovens e adultos que não tiveram possibilidade de acesso, na idade própria, aos estudos do Ensino Fundamental (1º e 2º Segmento);
- IV. Educação Profissional integrada às diferentes formas de capacitação ao trabalho, à pesquisa, à ciência e à tecnologia, será planejada e executada para atender as necessidades do mercado de trabalho e suas tendências.
- V. Entidades e Associações não governamentais para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, deficiência física e altas habilidades.

Art. 11. A criação de unidades educacionais públicas de educação básica e a de instituições de educação infantil privadas são condicionadas a prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A estrutura e funcionamento das unidades educacionais públicas municipais e das unidades de educação infantil mantidas pela iniciativa privada serão definidos em seus regimentos escolares, aprovados pela Secretaria de Educação.

Art. 12. - São competências das Instituições de Ensino Municipais:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aulas, e horas de planejamento estabelecidas;
- IV. Prover meios para a recuperação de menor rendimento ;
- V. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica e normas de conduta;
- VII. Orientar a matrícula de alunos, de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- VIII. Zelar pelo cumprimento do Plano de trabalho de cada docente

Art. 13. São profissionais da educação os integrantes da carreira do Magistério e do quadro de apoio das unidades educacionais e da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Lei municipal própria define os planos de carreira dos profissionais da educação.

## CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 14. A educação...

elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade, VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundi-la, valorizar suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação impliquem desrespeito à pessoa.

Educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:  
Educação Infantil  
Ensino Fundamental

## SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos, onze meses e vinte nove dias, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade;

Art. 16. A educação infantil será oferecida em:

- I – Creches, para crianças de 04 meses a dois anos, 11 meses e 29 dias.
  - a) Berçário I – Atendimento a crianças de 04 meses a 11 meses e 29 dias;
  - b) Berçário II – Atendimento a crianças de 1 ano a 1 ano 11 meses e 29 dias;
  - c) Maternal – atendimento a crianças de 2 anos a 2 anos, 11 meses e 29 dias;
- II – Pré-Escolas, para crianças de 03 anos a 5 anos, 11 meses e 29 dias.
  - a) Bloco I – Atendimento a crianças 3 anos a 3 anos, 11 meses e 29 dias;
  - b) Bloco II – Atendimento a criança de 4 anos a 4 anos, 11 meses e 29 dias;
  - c) Bloco III – Atendimento a crianças de 5 anos a 5 anos, 11 meses e 29 dias;

Parágrafo Único – O ingresso das crianças na Educação Infantil ocorrerá a qualquer época do ano letivo, tendo como data de referência para efeito de matrícula a conclusão de idade em até 31 de março;

Art. 17. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e ao registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ensino fundamental;

## SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV – O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 19. O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, terá em considerações:

- I – O educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;
- II – A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III – A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV – A educação para a inclusão digital;

Parágrafo Único – A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida e, regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no sistema de ensino, observada a unidade normativa a outros sistemas de educação, de forma a assegurar o acesso a outras formas de organizações dessa etapa da Educação Básica.

Art. 20. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdos que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretrizes a lei nº 8. 069, de 13 de julho de 1990, que institui o estatuto da criança e do adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluindo pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art. 21. O Ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/2007).

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

- a) Será admitido o professor com licenciatura plena nas diversas áreas do conhecimento.
- b) Professores com especialização em Ensino Religioso

Art. 22. O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais de educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – A fixação do calendário escolar observará:
  - a) Mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas no mínimo em duzentos dias letivos;
  - b) A Jornada Escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo sendo progressivamente ampliado o período integral na escola, ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.
  - c) As peculiaridades legais;
- II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do e

elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;

VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundi-la, valorizar suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação impliquem desrespeito à pessoa.

estudos das disciplinas levarão em consideração:  
A promoção dos valores culturais, regionais e locais;

Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção no ano ou fase adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento o ano ou fase de acordo com o disposto no regimento;
- c) O aluno transferido de outro estabelecimento de ensino que demonstrar desenvolvimento de competências e habilidades excepcionalmente superior ao que está previsto na proposta curricular elaborada pela escola;
- d) Por reclassificação para o ano, o ano/fase adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências situadas no país ou no exterior. O aluno da própria escola que demonstrar ter atingido nível de desenvolvimento e aprendizagem superior ao mínimo previsto para aprovação no ano/fase cursada e tiver sido reprovado por insuficiência de frequência.
- e) Por classificação independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento a experiência do candidato e permita sua inscrição no ano/fase ou etapa adequada, conforme legislação em vigor;
- f) O aluno que concluiu com êxito a aceleração de estudos;

III - Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por ano, podem adotar no Ensino Fundamental o regime de Progressão Contínua, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino - aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

- a) Regime de progressão continuada;
  - b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;
- IV - A verificação do rendimento dos alunos, disciplinas no regimento da escola observará os seguintes critérios:
- a) Avaliação continuada de desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os resultados finais;
  - b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
  - c) Possibilidade de avanço nos anos, nas séries ou etapas, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
  - d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V - O controle da frequência dos alunos, conforme a norma do Sistema Municipal de Ensino observará:

- a) A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;
- b) A possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo, e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho de Promoção.
- c) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência.

VI - A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional nos termos da legislação vigente, observará:

- a) A inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

Art. 23. A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino - aprendizagem, como forma de superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve:

- I - ser investigadora, diagnosticadora, mediadora e emancipadora, concebendo a educação como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;
- II - ser um processo permanente, contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;
- III - incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - possibilitar possibilidades de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

V - possibilitar possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

- a) VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- b) VII - independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar, acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando e permita sua matrícula no ano ou fase adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- c) VIII - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de frequência paralelos ao período letivo, para casos de baixos rendimento escolar em atendimento do processo de aprendizagem.

Art. 24. Será objetivo permanente do Sistema de Ensino promover adequação entre o número de aluno e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 25. O currículo do ensino fundamental terá por base as diretrizes curriculares nacionais, cabendo as escolas, por meio da aprovação do Sistema Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, adaptar a parte diversificada às características locais e regionais da sociedade, levando em consideração a cultura, a economia, as novas tecnologias da informação e da comunicação e as demais peculiaridades da clientela.

V. O desenvolvimento nos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;

VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundi-la, valorizá-las suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação que impliquem desrespeito à pessoa.

- Conteúdos das disciplinas levarão em consideração:
- A promoção dos valores culturais, regionais e locais;
  - Programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
  - Adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
  - e) Orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;
  - f) Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.
- § 2º - O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º - O ensino da música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular. (lei 11. 769/08)
- § 4º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica.
- § 5º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro, especialmente matrizes, indígenas, africanas e européias.
- § 6º - O Sistema Municipal de Ensino adotará como base comum, a definida pelo Conselho Nacional de Educação.

### SEÇÃO III EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 26. A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos, incluídos os idosos, que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidade desse alunado, de acordo com a especificidade das diretrizes curriculares nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 27. As diretrizes curriculares da EJA, atenderão as princípios nacionais de Equipe, Diferença e Proporcionalidade, garantindo a patamares educacionais igualitários aos alunos e identidade dessa modalidade de educação.

§ 1º - A oferta da EJA será, preferencialmente em curso presencial, demandada pelas condições e interesses do público alvo, assegurada a equiparação do currículo e a avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema de Ensino.

Art. 28. Os cursos e exames da EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 anos, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

§ 1º - Serão desenvolvidos programas de alfabetização de adultos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações não - governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurado o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

Art. 29. A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 30. Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais, pautada pelo primeiro de inclusão social, e sendo a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades, na Rede Regular de Ensino.

§ 1º - Haverá quando necessário serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 31. O sistema de ensino assegurará, isoladamente ou em cooperação aos educandos com necessidades especiais:

- I - métodos, técnicas, recursos educativos específicos para atender as necessidades;
- II - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

Art. 32. A Rede Regular de Ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário com serviços de apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a legislação específica e afim vigente.

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas filantrópicas ou comunitárias ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas, com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34. O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir o acesso e permanência com sucesso de educando com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino, a partir de 0 ano, respeitado o número de aluno por turma consoante com as normas e legislação vigente.

Parágrafo Único - A rede regular de ensino para atendimento aos educandos com necessidades especiais deverá contar sempre que necessário com profissionais em cursos afins para os serviços de apoio especializado.

- V. O desenvolvimento nos educandos, através de: elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;
- VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundi-la, valorizar suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação que impliquem desrespeito à pessoa.

35. Os órgãos normativos do sistema de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas, em fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Poder Público adotará como alternativa preferencial a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 36. O atendimento educacional especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas atendidas as particularidades de cada aluno com necessidades especiais e será considerado:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atendimento aos educandos.

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o programa escolar para os alunos com altas habilidades.

#### **CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 37. O Plano Municipal de Educação será implementado e periodicamente passará por avaliações e reestruturações sob a coordenação da Secretaria de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, assegurada a participação de representantes das unidades educacionais e suas comunidades, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Educação deverá traduzir a proposta educacional do município definindo metas para o alcance dos objetivos do sistema e o cumprimento das responsabilidades do Município, definidas nesta lei, em regime de colaboração com o Estado e a União.

#### **CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**

Art. 38. A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais - Constituição Federal, Lei do FUNDEB - e no Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. As entidades, públicas ou privadas, não integrantes do Sistema Municipal de Educação, que desenvolverem atividades educacionais serão reguladas pelos compromissos recíprocos acordados por meio de convênio ou outra forma e por normas complementares da Secretaria de Educação, respeitados os princípios e diretrizes desta lei.

Art. 40. A Secretaria de Educação realizará, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, ordinariamente a cada dois anos, Conferência Municipal de Educação, na qual, dentre outras atividades, serão debatidas e avaliadas as atualizações e ou modificações necessárias à estrutura e ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

Art. 41. No prazo de 180 dias a aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais.

Art. 42. A aplicação dos recursos financeiros da educação obedecerá ao disposto nas leis pertinentes federais e municipais - Constituição Federal, Lei do FUNDEB - e no Plano Municipal de Educação, adotando o princípio da transparência.  
Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo proposta de reforma administrativa da Secretaria de Educação, que seja compatível com a implantação do Sistema Municipal de Educação.

Art. 43. Nos casos omissos ou de difícil interpretação adotar-se-á o que dispõe o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 22 de setembro de 2011.

  
Carlos Alberto Silva de Azevedo  
PREFEITO

- IV. a preservação, expansão e difusão do patrimônio cultural e ambiental nacional, estadual e municipal;
- V. O desenvolvimento nos educandos, durante o processo de ensino e aprendizagem, da capacidade de elaboração, reflexão e questionamento crítico da realidade;
- VI. A compreensão da diversidade da sociedade brasileira, visando a preservá-la e difundí-la, valorizá-las suas diferenças e semelhanças, a fim de superar as desigualdades e qualquer tipo de preconceito e discriminação que impliquem desrespeito à pessoa.